



## Periculosidade: uma proposta de ressignificação do conceito à luz da Reforma Psiquiátrica

Beatriz Ferruzzi Sacchetin

<https://orcid.org/0000-0003-1088-5765>

**Resumo:** A reflexão a respeito da construção e significação dos conceitos no âmbito do Direito é de grande importância, pois se relaciona à sustentação das teorias e análises jurídicas e à estruturação do conhecimento científico. De acordo com a História dos conceitos, de Koselleck, os conceitos são sempre polissêmicos e seu sentido é mutável de acordo com o contexto em que se inserem. Na área de intersecção entre o Direito Penal e a área da saúde, o conceito de periculosidade tomou diversos significados historicamente, entretanto, a legislação brasileira vigente não define os critérios exatos para a fundamentação da medida de segurança e a área da saúde tem dificuldade em trabalhar essa polissemia. Assim, o presente trabalho propõe a ressignificação desse conceito no contexto da Reforma Psiquiátrica para permitir que a sua aplicação seja realizada visando a proteção das pessoas diagnosticadas com psicopatologia.

**Palavras-chave:** Periculosidade; Reforma Psiquiátrica; História dos conceitos.

### Dangerousness: a proposition to reframe the concept considering the Psychiatric Reform Movement

**Abstract:** The thinking about the construction and signification of concepts in the scope of Law is of great importance, because it relates to the support of legal theories and analysis and to the structuring of scientific knowledge. According to the Conceptual History, by Koselleck, concepts are always polysemic and their meaning is always changeable, depending on the context in which they are inserted. In the intersection between Criminal Law and the health studies area, the concept of dangerousness has been given a lot of meanings historically, however, Brazilian law currently does not define the exact criteria to ground the security measure, and it is hard to the health area to work with this polysemy. Thus, this research proposes the resignification of this concept in the context of Brazilian Psychiatric Reform Movement so it is able to guarantee that its application seeks to the protection of people diagnosed with psychopathology.

**Keywords:** Dangerousness; Psychiatric Reform Movement; Conceptual History.

## Introdução

Para que os trabalhos das mais diversas áreas dentro do campo jurídico sejam consistentes, é essencial que tenham suas bases e pressupostos alinhados com as reflexões a respeito de seus elementos fundantes e estruturantes. Revisitar as bases do pensamento é fundamental para o amparo às ideias formuladas e para a organização de conteúdos verdadeiramente científicos. Assim, uma das questões metodológicas de maior relevância nesse processo é a análise dos conceitos, pois estes são os pontos sobre o qual se erige o pensamento: o alicerce da produção de conhecimento.

Os conceitos são premissas para as teorias desenvolvidas que, se compreendidos de maneira equivocada ou descontextualizada, podem causar uma má interpretação de todo o texto em que se inserem. Por isso faz-se importante que sejam cautelosamente analisados na intenção de compreender as possibilidades de significação tanto no âmbito da prática quanto da teoria jurídica. Importante salientar, assim, que essa significação dos conceitos é histórica e mutável, de acordo com a História dos conceitos<sup>1</sup>, e a sua análise deve ser cautelosa para que seja compreendido o contexto em que se inseriu na sua formulação e, a partir daí, qual a significação adequada a ser tomada.

Isso posto, existem diversos conceitos-chaves para as vastas áreas do Direito, que devem ser analisados e problematizados. Esta pesquisa se propôs à análise de um conceito fundamental para a área do Direito Penal, em especial em sua intersecção com a área da saúde mental, que é o da periculosidade. Esse conceito é o fundamento para a aplicação de medida de segurança aos inimputáveis, já que estes não possuem culpabilidade pelo cometimento de atos típicos e ilícitos e que não podem ser penalizados em sentido estrito pelo Direito Penal.

Ocorre que a periculosidade foi dotada de diversos sentidos historicamente, passando por uma noção moral até um *déficit* psíquico e atualmente há diversos debates sobre a significação adotada dentro do Direito Penal brasileiro. A bibliografia indica que esse conceito é extremamente controverso e o que se propõe nesse artigo é que o significado atribuído a ele no contexto do Código Penal brasileiro de 1940 e reformado em 1984, não é condizente com as diretrizes da Reforma Psiquiátrica, consolidada legalmente a partir da promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica, em 2001. Por esse motivo, necessária a proposição de um novo significado do conceito de periculosidade sob a ótica desse novo contexto histórico, que seja capaz de ter em conta as dificuldades e sensibilidades dessa questão.

O movimento da Reforma Psiquiátrica Brasileira teve como um de seus objetivos a garantia da cidadania das pessoas diagnosticadas com psicopatologias, de sua compreensão enquanto sujeitos-autônomos e da não redução da pessoa à sua doença. Por isso, a noção de indivíduos diagnosticados com psicopatologia enquanto sujeitos-perigosos ainda está atrelada aos paradigmas positivistas biologicistas e sociológicos dos séculos XIX e XX, sobre os quais se baseia o atual Código Penal Brasileiro; noção esta que não é mais cabível nesse novo paradigma de tratamento e atendimento em saúde mental, inclusive em sua intersecção com o Poder Judiciário. A atribuição da característica de periculosidade pelo mero diagnóstico de psicopatologia gera uma dicotomia falaciosa entre um padrão de normalidade e os doentes-delinquentes-perigosos, que deve ser superada, de acordo com as diretrizes da Reforma.

Portanto, a proposta deste artigo é da utilização do conceito de periculosidade com uma nova

1 KOSELLECK, Reinhart. **The practice of Conceptual History**. Stanford, California: Stanford University Press, 2002.

significação dentro do âmbito do Direito Penal na intersecção com as áreas da saúde mental e saúde coletiva, que considere o sujeito diagnosticado com psicopatologia como parte integrante da sociedade. Para isso, deve-se ter em conta que essa população ainda se encontra em locais precários, marginais e invisíveis da sociedade, violentadas das mais diversas maneiras, precisamente pelo preconceito construído ao longo da História a seu respeito. E, por isso, a nova proposta de significação da periculosidade deve estar atrelada à situação de risco ou perigo em que as pessoas com diagnóstico de psicopatologia se encontram, e não, ao contrário, a um suposto perigo que representam para o restante da sociedade.

Assim, o presente artigo é dividido em cinco sessões, buscando a construção dos pressupostos necessários para a compreensão da necessidade dessa ressignificação do conceito e de como deve ser feito à luz da Reforma Psiquiátrica. A primeira seção traz a importância da análise dos conceitos na fundação de ideias e pensamentos jurídicos, de acordo com alguns dos autores que se debruçam sobre o tema; em seguida discute-se a polissemia que o conceito de periculosidade tomou ao longo do tempo; em terceiro lugar, discorre-se a respeito das dificuldades apresentadas pela psiquiatria forense em relação ao exame de cessação de periculosidade do Direito Penal; na quarta seção, são apresentadas brevemente as diretrizes da Reforma Psiquiátrica como base da proposta do artigo; e, finalmente, na última seção é apresentada uma proposta de ressignificação do conceito de periculosidade baseada na situação de vulnerabilidade das pessoas com diagnóstico de psicopatologia e não no suposto perigo que representam para a sociedade.

### **A relevância dos conceitos na estruturação do pensamento jurídico**

A construção e reconstrução do pensamento não é um processo automático, logo, para que seja desenvolvida uma discussão comprometida e sofisticada é fundamental que as estruturas do pensamento jurídico sejam frequentemente revisitadas. Desse modo, os pressupostos não podem ser meramente alegados em pesquisas científicas do campo jurídico e nem em discussões técnicas e dogmáticas a respeito da interpretação e conflito de normas. Assim, os conceitos se colocam como ponto de partida para qualquer investigação ou interpretação normativa, já que a sua análise é fundante para o desenvolvimento de teorias responsáveis no campo jurídico.

Deve-se ter em conta que os conceitos são historicamente situados e não são desconectados do contexto linguístico, social ou político em que se inserem. A construção da pesquisa jurídica muitas vezes se mostra despreocupada com essa questão, descontextualizando o uso dos conceitos e fazendo com que a análise seja extremamente empobrecida. Por isso, faz-se necessária atenção a esse rigor metodológico, que funda toda e qualquer construção de conhecimento científico.

Para realizar essa análise, surgiram diversas perspectivas que buscaram revisar a conjuntura do uso dos conceitos e possibilitar a construção de enfoques que levassem em conta sua historicidade. Quentin Skinner, principal representante da Escola de Cambridge, contextualismo linguístico, enfoque *collingwoodiano* ou *ideas in context*, buscava “revisar abordagens anacrônicas que projetam expectativas do presente sobre autores do passado de modo a considerá-los figuras centrais que representariam doutrinas que, na verdade, ainda não haviam sido propostas na época em que tais autores escreveram” e “apropriar-se de uma teoria capaz de fundamentar essa opção metodológica em termos consistentes para a realização de uma análise histórica acerca da produção do significado em seu respectivo contexto, com a consequente

eliminação dos problemas que decorrem do anacronismo”<sup>2</sup>.

Segundo Skinner<sup>3</sup>, os teóricos do pensamento político estariam incorrendo em anacronismo (entendido como essa projeção dos sentidos de conceitos que temos no presente a autores do passado) e distorcendo o que de fato estariam dizendo os autores da política: se um autor se utiliza de um termo, não necessariamente o está fazendo com o mesmo sentido utilizado em outro contexto. Diagnostica, assim, um problema na historiografia do pensamento político, a partir de uma noção de descontinuidade da análise historiográfica, e busca a construção de uma metodologia de análise capaz de lidar com essa situação. Ele busca enfrentar essa questão a partir da teoria da linguagem, que ganha grande destaque na discussão do século XX, uma vez que é através da linguagem que as ideias são debatidas.

Ocorre que a proposta de Skinner dificulta a compreensão de permanência e mudança dos conceitos, porque um enunciado “somente é adequadamente captado no contexto de sua produção”<sup>4</sup>. Um dos problemas decorrentes dessa noção é a afirmação de que é impossível transpor conceitos antigos para teorias no presente sem que haja descontextualização, já que acaba por propor uma constante inovação de conceitos (os antigos só podem ser usados em seu contexto). É nesse contexto que se desenvolve a metodologia da História dos conceitos de Koselleck<sup>5</sup>, que busca combater essas imprecisões.

Esse autor busca, assim, acabar com a projeção de uma base conceitual do presente para um sentido passado: também critica o anacronismo e a noção trazida recorrentemente de que as ideias são constantes e invariáveis, mas diferente de Skinner, busca analisar a duração ou transformação dos conceitos, que são variáveis e mutáveis<sup>6</sup>. Para Koselleck<sup>7</sup>, o conceito deve sempre ser polissêmico, o que demonstra a sua dinamicidade e que não possui o mesmo sentido em contextos diferentes: “todo conceito somente poderia, enquanto tal, ser pensado e falado/expressado uma única vez, o que significa que sua formulação teórica estaria inexoravelmente adstrita a uma situação concreta que seria única”<sup>8</sup>.

Skinner critica essa teoria proposta por Koselleck, na medida em que não conseguiria realizar uma história dos conceitos, mas este último afirma que o uso pragmático da língua é sincrônico, enquanto a semântica é diacrônica. Para o teórico alemão, portanto, há uma construção do sentido da linguagem, e a semântica é construída com uma coleção de significados e permite a continuidade dos conceitos e da linguagem, compreendendo estruturas de repetição. Assim, segundo o autor, “é apenas numa perspectiva

---

2 VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da Begriffsgeschichte de Reinhart Koselleck**. In: RODRIGUEZ, J. R.; SILVA E COSTA, C. E. B.; BARBOSA, S. R. (Org.). *Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 31.

3 SKINNER, Quentin. **Fundações do pensamento político moderno**. Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

4 SKINNER, Quentin. *op. cit.*, p. 35.

5 KOSELLECK, Reinhart. *op. cit.*

6 JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JUNIOR, João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: \_\_\_\_\_. (Orgs.). **História dos conceitos: debates e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; Edições Loyola; IUPERJ, p. 9-38, 2006.

7 KOSELLECK, Reinhart. *op. cit.*

8 VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *op. cit.*, p. 40.

diacrônica que se torna possível preencher historicamente, o sentido desse conceito”<sup>9</sup>.

Finalmente, dentro da História contextual do Direito, encontra-se Jean-Louis Halpérin, que tem base na teoria de Skinner, e que afirma que é fundamental que seja compreendido o Direito em seu contexto. O primeiro ponto é o da descontinuidade, já presente em Skinner, que coloca a história como não linear, com rupturas e mudanças no paradigma do campo jurídico. Ainda, Halpérin propõe um distanciamento das visões tradicionais do Direito, que se baseia apenas em autores chaves e não busca outros autores que possam ampliar o panorama de compreensão<sup>10</sup>. Nesse sentido, é importante salientar que a mera confecção de cronologia nos trabalhos em Direito não é desejável, por isso é necessária a inserção de teorias e metodologias historiográficas na construção de uma interdisciplinaridade de qualidade.

Quando se fala a respeito da inimputabilidade no Direito Penal, é automática a associação entre diferentes áreas do conhecimento na discussão, como a Psiquiatria, Psicologia, Assistência Social, Enfermagem, entre outros, já que se está tratando de indivíduos diagnosticados com psicopatologia. Há, portanto, uma dificuldade muito grande na atribuição de significados aos conceitos criados juridicamente, como é o caso da periculosidade, porque podem ser interpretados de diversas maneiras por essas áreas, de acordo com seu vocabulário e com sua *expertise* a respeito do tema. Portanto, é de extrema importância o trabalho interdisciplinar, visando a construção de um conhecimento sólido, com a significação bem definida dos conceitos e preocupando-se com a responsabilidade na sua aplicação aos sujeitos diagnosticados com psicopatologia.

### Polissemia do conceito de periculosidade

Barros-Brisset<sup>11</sup> realiza um levantamento de obras de grande importância histórica para buscar compreender a genealogia do conceito de periculosidade, desde autores da Idade Antiga, passando pela Idade Média até o início da modernidade. De acordo com sua pesquisa, as obras de Homero, Eurípides, Sófocles e Hipócrates mostram que no período em que escreveram a loucura não era diretamente atrelada à periculosidade, pelo contrário, as doenças mentais eram tratadas como doenças “comuns”, para as quais se deveria buscar tratamento. Nesse contexto, ainda, Galeno (principal tradutor da obra de Hipócrates) foi responsável pela criação da noção de *déficit* (como de fato a “falta” de algo no indivíduo diagnosticado com psicopatologia) que não cria diretamente a noção de periculosidade, mas que seria associada a questões morais na Idade Média, contribuindo para seu surgimento.

Assim, durante a Idade Média, existiam diversos movimentos de peregrinação para a expurgação do mal, movimentos esses que eram amplamente realizados pelas pessoas “loucas” e os hospícios passam a ser lugares que ofereciam cuidado e hospedagem aos pobres e doentes. A lógica era de que o mal deveria

---

9 *Ibid.*, p. 41.

10 HALPÉRIN, Jean-Louis. Droit et contexte du point de vue de l’histoire du droit. **Revue Interdisciplinaire d’Études Juridiques**. Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 117-121, 2013.

11 BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 37-52, mar./ago, 2011. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_01\\_1/02-GENEALOGIA%20DO%20CONCEITO%20DE%20PERICULOSIDADE.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_01_1/02-GENEALOGIA%20DO%20CONCEITO%20DE%20PERICULOSIDADE.pdf)>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

ser combatido com o sacrifício, portanto, existia apenas a noção de pecado e maldade, mas ainda não a noção de periculosidade. A partir do pensamento de São Tomás de Aquino, entretanto, há uma mudança na visão a respeito do mal, que passa a ser visto enquanto parte integrante das coisas mundanas e que deve ser exorcizado ou morto (lógica difundida durante a Santa Inquisição). Nesse sentido, os loucos ainda não são vistos enquanto perigosos, mas como “anjos maus ou indivíduos possuídos”<sup>12</sup>.

Com o maior desenvolvimento dessa noção do mal moral enquanto algo presente diretamente nas pessoas, entre os séculos XV e XVI as pessoas consideradas loucas passam a sofrer com diversos tipos de punição, como a prisão e a tortura. O ser humano passa a ser a maior questão amplamente debatida e, portanto, “a transposição do mal demoníaco para o mal psíquico foi se tornando evidente e buscava-se sua justificativa científica através das noções organicistas”<sup>13</sup>.

Durante o século XVIII, os chamados alienados são realocados para os hospitais e passam a ser responsabilidade do cuidado médico. Barros-Brisset afirma que de acordo com o entendimento de Phillippe Pinel, os alienados não tinham qualquer culpa da maldade e violência que carregavam, apenas estavam doentes. Entretanto, é nesse ponto, que segundo a autora se inaugura a noção de loucura perigosa: “desde então, veremos a ideia de uma loucura perigosa, imprevisível, violenta, sem culpa e sem razão. Demente sim, não criminoso. A doença desculpa o crime, atos sem culpa. Por isso o tratamento passa a ser moral”<sup>14</sup>.

Em 1810, essa lógica instaurada por Pinel atinge a promulgação do Código Penal Francês e a então “demência” passa a excluir o crime, ainda atrelada à concepção de *déficit* inaugurada por Galeno. Caso o sujeito apresentasse um desvio moral, seria encaminhado ao presídio, mas se apresentasse um *déficit* moral, era um caso de psiquiatria, demonstrando o caráter disciplinador do hospital e o poder concentrado na figura do psiquiatra<sup>15</sup>. Esse vínculo entre crime e loucura passa a ser cada vez mais forte e entre 1840 e 1870 destaca-se o nome de Morel, responsável por propor o conceito de “degeneração”, que era a qualidade de alguém que deveria ser localizado antes mesmo de cometer crimes, porque seria um risco à segurança pública.

Também para Mitjavila e Mathes<sup>16</sup>, a teoria desenvolvida por Morel a respeito da degeneração tinha fortes traços morais e foi uma das grandes responsáveis por firmar a relação entre loucura e criminalidade, sendo também fundamental no próprio desenvolvimento da psiquiatria forense. Nesse mesmo contexto, Lombroso se desenvolve enquanto o grande nome da Antropologia Criminal, estabelecendo as características do “criminoso nato”, baseado exclusivamente em parâmetros biológicos<sup>17</sup>. A teoria lombrosiana exclui a diferenciação entre demência e delinquência, se assemelhando à teoria moreliana na associação direta entre

---

12 *Ibid.*, p. 42.

13 *Ibid.*, p. 44.

14 *Ibid.*, p. 45.

15 AMARANTE, Paulo (Coord.). **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

16 MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. Doença mental e periculosidade criminal na psiquiatria contemporânea: estratégias discursivas e modelos etiológicos. **Physis Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 22, n. 4, p. 1377-1395, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v22n4/a07v22n4.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2019.

17 SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

loucura e periculosidade<sup>18</sup> e, assim, despertaram o interesse no estudo dessa “categoria muito perigosa de criminosos” pelos alienistas<sup>19</sup>.

Com esse movimento, se desenvolve um modelo de direito penal do autor, em que a condenação acontece pela personalidade do sujeito e a avaliação psiquiátrica passa a ter a mera função de prever a ocorrência do crime – por um (pre)suposto mau comportamento da pessoa diagnosticada com psicopatologia. A realização dos exames, assim, passa a se debruçar sobre a análise de aspectos da personalidade do criminoso ao invés de avaliar o seu estado mental no momento do cometimento do crime, fazendo com que a periculosidade seja atrelada diretamente à loucura. “O indivíduo localizado exatamente no limiar da loucura e da criminalidade é o indivíduo perigoso, que não pode permanecer na sociedade”<sup>20</sup>. No Brasil, essa associação se dá especialmente com criação da Liga Brasileira de Higiene Mental (LBHM), em 1923, no Rio de Janeiro, com os estudos de raça de Nina Rodrigues e a adoção da teoria sobre estado degenerativo por Heitor Carrilho.

Para Mecler<sup>21</sup>, a Escola Positiva do Direito Penal instaura uma nova maneira de lidar com o delito, considerado um sintoma da periculosidade e, portanto, conceito chave para o Direito Penal Moderno. Nesse cenário, diversos foram os autores que tentaram formular critérios para a definição de periculosidade, como Ásua e Loudet, atrelando esse conceito a diversos parâmetros. Entretanto, tiveram destaque as categorias de indivíduos perigosos levantadas em 1913, durante um congresso internacional da “União Internacional de Direito Penal”, quais sejam: “1º) os reincidentes; 2º) os alcoólicos e deficientes de qualquer espécie; 3º) os mendigos e vagabundos”<sup>22</sup>.

Portanto, importante salientar que nesse período a noção da periculosidade também possui um significado relacionado à marginalização e criminalização da população em situação de vulnerabilidade, altamente associado com as pessoas não-brancas (em especial as pessoas negras) e não necessariamente atrelado à loucura. Com o grande fluxo imigratório europeu, êxodo rural e o inchaço das grandes metrópoles na primeira metade do século XX, há um grande aumento na criminalidade, na “vadiagem” e na mendicância, que passa a ser punido com vigor pelo Estado brasileiro. Para isso, utilizam-se das teorias da Antropologia Criminal, Biotipologia Criminal e estudos norte-americanos da Criminologia para definir quem são as pessoas consideradas naturalmente perigosas<sup>23</sup>.

Para Mitjavila e Mathes<sup>24</sup>, entretanto, a questão da periculosidade nunca foi seriamente discutida no âmbito da psiquiatria, sendo esse um conceito essencialmente social e jurídico. Primeiramente porque

---

18 BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *op. cit.*

19 MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. *op. cit.*

20 *Ibid.*, p. 1382.

21 MECLER, Kátia. Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito. **Revista Brasileira de Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo, v. 20(1), p. 70-82, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/10.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

22 *Ibid.*, p. 71.

23 GONÇALVES, Patrícia Graziela. Presunção de periculosidade no pensamento jurídico-penal brasileiro de meados do século XX. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 4, n. 3, p. 254-267, set./dez., 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10880>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

24 MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. *op. cit.*

a psiquiatria não possui uma demanda própria a esse respeito, apenas cumprindo determinações judiciais a partir de um conceito normativo vago, segundo o que aponta o trabalho de Mariana Weigert<sup>25</sup>. Também porque a determinação se um indivíduo é ou não “perigoso” não pode ser feita pela psiquiatria, podendo essa área do saber apenas apontar aspectos de sua saúde mental, inclusive, estudos apontam para o fato de que as correlações de loucura e criminalidade são fracas ou nulas:

Atualmente, não existe consenso na literatura médica sobre as relações entre doença mental e criminalidade, do ponto de vista do valor etiológico da primeira para prever a segunda. No entanto, isso não parece ter sido um impedimento para que o campo jurídico-penal tenha continuado a instituir para a medicina psiquiátrica o caráter de único saber com competência técnica e amparo legal para determinar a periculosidade criminal de indivíduos diagnosticados como doentes ou portadores de transtornos mentais<sup>26</sup>.

No contexto do atual Código Penal, reformado em 1984, o instituto da medida de segurança (imposição de tratamento às pessoas consideradas inimputáveis, pela internação ou tratamento ambulatorial) ainda se fundamenta na periculosidade e possui em si um caráter de “providência, precaução, cautela”<sup>27</sup>. Essa fundamentação deixa clara que o diagnóstico de psicopatologia ainda está diretamente atrelado a esse significado do conceito de periculosidade e que a punição, mesmo que não em sentido estrito, visa atingir a pessoa do criminoso, e não o crime que cometeu. Portanto, “vale questionar: qual o fundamento para se temer mais o portador de transtornos mentais? Poder-se-ia responder: exatamente o fato de ser portador de transtorno mental”<sup>28</sup>. Essa lógica corrobora a concepção de que a fundamentação da medida de segurança na periculosidade só serve para o controle e segregação da população indesejada, o que viola em absoluto os princípios do direito penal, bem como com a Reforma Psiquiátrica.

A periculosidade, portanto, assumiu diversos significados ao longo de sua contextualização histórica, tendo surgido enquanto qualidade da loucura como um mal moral, e que deveria ser combatida a partir do sacrifício, altamente associada aos ideais cristãos, durante a Idade Média. Com o novo paradigma da loucura enquanto um mal psíquico, a periculosidade estava relacionada à violência e imprevisibilidade do louco, resultado de uma doença mental, não de sua vontade própria em provocar perigo à sociedade. A partir do processo de industrialização, êxodo rural, fluxo migratório e marginalização de um grande setor da população, ainda com concepções da Antropologia Criminal, no início do século XX, a periculosidade passou a assumir um sentido mais amplo, podendo ser aplicada à população marginalizada, entendida como perigosa, que também enquadrava os “loucos”, mas não apenas.

Atualmente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal se utilizam do conceito de periculosidade quase exclusivamente quando se referem à aplicação de medida de segurança para as pessoas consideradas inimputáveis, e não mais no sentido amplo para qualquer espécie de criminalidade<sup>29</sup>. Inclusive, o uso do termo “periculosidade” nessas normativas não é utilizado para

---

25 WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. **Medidas de segurança e reforma psiquiátrica: silêncios e invisibilidades nos manicômios judiciais brasileiros**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

26 *Ibid.*, p. 1378.

27 LEBRE, Marcelo. Medidas de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? **Responsabilidades**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 273, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <[http://www.mpdf.mp.br/saude/images/saude\\_mental/Medida\\_seguranca\\_periculosidade\\_criminal.pdf](http://www.mpdf.mp.br/saude/images/saude_mental/Medida_seguranca_periculosidade_criminal.pdf)>. Acesso em 15 de novembro de 2019.

28 *Ibid.*, p. 276.

29 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, s. 1,



evidenciar os critérios e procedimentos para a verificação da existência da periculosidade: é utilizado para se referir ao exame de cessação de periculosidade, realizado para determinar o final do cumprimento da medida de segurança. A inexistência de critérios claros para a verificação de periculosidade demonstra a imprecisão jurídica do termo, que acaba responsabilizando a área da saúde mental por atribuir significado ao conceito na confecção de laudos e exames.

Ocorre que dada a polissemia do termo e os diferentes sentidos atribuídos ao longo da História, a grande dificuldade em determinar com clareza o que significa a periculosidade é um desafio também para o campo da saúde. Há um enorme obstáculo, portanto, na confecção desses exames de cessação de periculosidade para tornar concreto um conceito que é juridicamente abstrato<sup>30</sup>. Em geral, esse trabalho atrelado à confecção dos laudos busca desvincular a mera existência de um diagnóstico de psicopatologia da periculosidade, mas acaba encontrando soluções para uma nova significação de periculosidade que ainda merece discussão dentro do âmbito penal.

### **Avaliação da psiquiatria forense a respeito do exame de cessação de periculosidade**

Conforme colocado, no atual contexto já não é mais possível atrelar a periculosidade diretamente ao diagnóstico de psicopatologia, o que torna ainda mais sensível o desafio das áreas da saúde em relação a esse tema. Muitas vezes são feitas correlações entre determinadas doenças e periculosidade, como é o caso da esquizofrenia paranoide, que supostamente tornaria indivíduos mais violentos e suscetíveis a comportamentos criminosos, mas deve-se ter cuidado com a diferenciação entre o diagnóstico nosológico e o diagnóstico descritivo. Para Mitjavila e Mathes<sup>31</sup>, o diagnóstico descritivo deve ter maior peso, já que a mera constatação de determinada psicopatologia não pode ser suficiente para avaliar a periculosidade do sujeito, mas sim os aspectos práticos apresentados no caso.

Em análise a respeito do caso do Transtorno de Personalidade Antissocial, as autoras acabam por concluir que a periculosidade para a psiquiatria não está na probabilidade de se cometer crimes (porque isso não é mensurável, seria um exercício de “futurologia”), mas pode estar ligada à incapacidade de controle de impulsos. Essas autoras afirmam que um indivíduo que não é capaz de conter os seus impulsos pode ser considerado potencialmente perigoso, mas que a tradição biologicista preconizada por Garófalo, Lombroso e Morel deve ser abandonada:

A localização da origem do comportamento criminal na “personalidade” do indivíduo, e a utilização do diagnóstico de personalidade antissocial como estereótipo do criminoso, agora já não mais considerado louco, mas sim

---

31 de dezembro de 1940, p. 23911. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2019; BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, s. 1, 13 de outubro de 1941, p. 19699. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_-03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_-03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2019; e BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, s. 1, 13 de julho de 1984, p. 10227. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2019.

30 TEIXEIRA, Thayse dos Santos. **Exame de verificação de cessação de periculosidade: o que avalia?** Unisul, SC, 2014. Monografia (Graduação em Psicologia). Disponível em: <[http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/112438\\_Thayse.pdf](http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/112438_Thayse.pdf)>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

31 MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. *op. cit.*

“transtornado”, conserva (e renova) perturbadoras analogias com a figura lombrosiana do “criminoso nato”<sup>32</sup>.

Na psiquiatria contemporânea essa previsão de comportamentos a partir das características biológicas de um sujeito já não tem mais lugar, uma vez que os fatores etiológicos de periculosidade são compostos por parâmetros biológicos, sociais e psicológicos<sup>33</sup>. E mesmo com a análise desses parâmetros enquanto fatores etiológicos da periculosidade, não se pode exercer uma previsão de comportamento humano dentro do Direito Penal como fundamento para o tratamento dos pacientes: ou seja, a mera apresentação de incapacidade de contenção de impulsos ou a potencial violência e transgressão do paciente, não podem sozinhas determinarem que o indivíduo apresenta periculosidade, com o significado de “ser perigoso”.

Em trabalho de campo realizado por Mecler<sup>34</sup>, foram analisados diversos laudos colhidos no Hospital de Custódia e Tratamento Heitor Carrilho (HH), no Rio de Janeiro, constatando-se que “os critérios mais utilizados na avaliação de periculosidade foram a presença ou ausência de sintomatologia produtiva e negativa<sup>35</sup>, o comportamento do periciado na instituição, e a existência ou não de apoio sócio-familiar”<sup>36</sup>. A partir dessa análise empírica, a autora percebeu que são diversos os critérios médicos utilizados no exame de cessação de periculosidade, dentre eles a remissão dos sintomas produtivos, comportamento durante a internação (desvinculado do diagnóstico da doença), presença de sintomas negativos, existência de um juízo crítico por parte do paciente, contexto social e apoio familiar.

Esse último se mostrou de particular importância para a realização do exame de cessação da periculosidade:

Cabe ressaltar que a diferença reside no fato de no caso do hospital psiquiátrico não penal, a alta estar ligada principalmente a remissão sintomatológica, enquanto no manicômio judiciário, a mesma ausência, como entendem alguns peritos, não determinará por si só a cessação da periculosidade. É necessária a presença do apoio sócio-familiar como observado anteriormente. A falta deste apoio pode ser um agravante tão sério que pode levar a perpetuidade da medida de segurança, apesar de todos os pacientes-presos terem sido absolvidos de seus delitos<sup>37</sup>.

Pela falta de critérios estabelecidos pelo âmbito jurídico para a cessação da periculosidade, as áreas da saúde acabam por estabelecer alguns parâmetros para a realização dessa análise, todavia, ainda carecem de adequação com os princípios gerais do Direito Penal. O fato de a medida de segurança não ser configurada enquanto pena não muda a maneira rigorosa com que devem ser aplicados os princípios constitucionais e infraconstitucionais aos sentenciados. A identificação de condutas consideradas inadequadas ao estabelecimento psiquiátrico, não comprometimento com as atividades propostas ou permanência de sintomas de psicopatologia não podem ser em si medidas que impeçam a declaração de

---

32 *Ibid.*, p. 1391.

33 *Ibid.*

34 MECLER, Kátia. Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito. *op. cit.*

35 Segundo Mecler, “no caso dos sintomas produtivos foi considerada menção à presença ou não de ‘alucinações’, ‘ideação delirante’, ‘agitação psicomotora’, ‘sintomatologia psicótica’, ‘crise convulsiva’ (no caso de pacientes epiléticos)” (p. 76) e no dos sintomas negativos, “a menção ao comprometimento ou não, nas funções da vontade, pragmatismo e afetividade. As expressões: ‘defeito’, ‘residual’, ‘deterioração’” (*ibid.*, p. 76).

36 *Ibid.*, p. 77.

37 *Ibid.*, p. 81.

que a periculosidade se encontra cessada.

Inclusive, é um contrassenso a necessidade de demonstração de cessação de periculosidade através de exame, se para a inserção do sujeito no cumprimento de medida de segurança basta a comprovação de que era inimputável, e não perigoso. Isso significa que não necessariamente a pessoa que está em cumprimento de medida de segurança é perigosa no sentido compreendido pela psiquiatria forense atualmente. E, portanto, a significação dada ao conceito de periculosidade nos exames de cessação ainda está demasiado vinculada à predição de um comportamento criminoso futuro do sujeito, não podendo ser enquadrada no contexto da Reforma Psiquiátrica.

### **Diretrizes da Reforma Psiquiátrica**

A Reforma Psiquiátrica brasileira teve destaque no final do século XX e início do século XXI, tendo passado por diversos movimentos e embates, e culminando na promulgação da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei nº 10.216/01)<sup>38</sup>, que estabelece as diretrizes para o tratamento de pessoas diagnosticadas com psicopatologia. Esse movimento de Reforma surgiu devido ao fortalecimento das áreas da saúde mental, bem como a consolidação de uma consciência de que a institucionalização dessas pessoas não é capaz de fornecer um tratamento digno. Ao contrário, a institucionalização e hospitalização visam à mera segregação desses sujeitos, afastando-os de seus afetos e seus familiares, com tratamentos absolutamente questionáveis e que impedem a inserção efetiva desses indivíduos na sociedade.

A Itália contou com estudos precursores nessa área, com nomes como Basaglia e Rotelli, e o Brasil teve diversos estudiosos e práticos que foram fundamentais para a consolidação da Reforma, dentre os quais se encontram Paulo Amarante e Ana Pitta. Essas e outras inúmeras pessoas estiveram engajadas na mudança do sistema de internação compulsória, da desumanização de pacientes e insalubridade das instalações em que se encontravam<sup>39</sup>. A condição a que pessoas com diagnóstico de psicopatologia são submetidas deve ser digna e comprometida com seu tratamento e bem-estar, em especial quando se insere em um Estado Democrático de Direito, supostamente preocupado com a garantia dos direitos fundamentais de seus cidadãos.

O atendimento às pessoas com deficiência, incluindo aquelas com diagnóstico de psicopatologia, se constituiu e se desenvolveu de diversas formas ao longo da História, apresentando modelos que promoviam seu abandono, perseguição e até sua eliminação<sup>40</sup>. Importante reflexão produzida a respeito dessa lógica aplicada ao contexto brasileiro foi a obra “Holocausto Brasileiro”, de Daniela Arbex, responsável pelo levantamento de dados, imagens e relatos a respeito dos pacientes submetidos à internação no Hospital

---

38 BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**. Brasília, s. 1, 9 de abril de 2001, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216-.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216-.htm)>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

39 YASUI, Silvio. **Rupturas e encontros: desafios da Reforma Psiquiátrica Brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. Tese (Doutorado em Ciências da saúde). Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4426/2/240.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2018.

40 MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. História, deficiência e educação especial. **Histedbr**. Campinas, n. 15, p. 1-7, set. 2004. Disponível em: <[https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4762/art1\\_15.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4762/art1_15.pdf)>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

Colônia, em Barbacena/MG, que funcionou por quase um século. As memórias levantadas pela autora são devastadoras e capazes de trazer à tona os mais diversos tipos de violação a que foram submetidos esses pacientes, mas principalmente, como essa lógica era naturalizada e recorrente no Brasil.

As palavras sofrem com a banalização. Quando abusadas pelo nosso despudor, são roubadas de sentido. Holocausto é uma palavra assim. Em geral, soa como exagero quando aplicada a algo além do assassinato em massa dos judeus pelos nazistas na Segunda Guerra. Neste livro, porém, seu uso é preciso. Terrivelmente preciso. Pelo menos 60 mil pessoas morreram entre os muros do Colônia. Tinham sido, a maioria, enfiadas nos vagões de um trem, internadas à força. Quando elas chegaram ao Colônia, suas cabeças foram raspadas, e as roupas, arrancadas. Perderam o nome, foram rebatizadas pelos funcionários, começaram e terminaram ali<sup>41</sup>.

Nesse contexto, os profissionais da área da saúde, mais especificamente da saúde mental, desenvolveram diversos trabalhos teóricos e práticos na segunda metade do século XX, travando uma batalha contra a lógica do sistema manicomial existente, através da luta antimanicomial. Esse trabalho árduo resultou na referida Lei da Reforma Psiquiátrica e em uma grande reformulação de como a loucura deveria ser tratada pelo Estado e pelos profissionais da saúde<sup>42</sup>. Em 2009, também houve a incorporação da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência à legislação brasileira, que tem como objetivo “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”<sup>43</sup>.

A Reforma Psiquiátrica, portanto, representa um novo paradigma da saúde mental, que visa à efetiva inclusão das pessoas com psicopatologias, através de mecanismos que busquem aumentar seu contato familiar e social e desincentivar sua institucionalização; além disso, esse novo paradigma busca sobretudo o rompimento com a lógica de poder que atua sobre as pessoas diagnosticadas com psicopatologia e lhe tolhe qualquer resquício de dignidade<sup>44</sup>. Baseia-se em alguns elementos norteadores, como “crítica ao modelo hospitalocêntrico; desinstitucionalização; negação do caráter terapêutico do internamento como regra; e redirecionamento do modelo assistencial à saúde mental em serviços substitutivos em meio aberto”<sup>45</sup>. Enfim, as diretrizes da Reforma Psiquiátrica estão ligadas a uma reestruturação de como a atenção em saúde mental se configura, passando o foco da instituição hospitalar para modelos de rede de atenção psicossocial com serviços integrados à comunidade, e questionando os problemas relacionados à compulsoriedade do tratamento<sup>46</sup>.

---

41 ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração, 2013, p. 13.

42 BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. *op. cit.*

43 BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, s. 1, 26 de agosto de 2009, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.

44 AMARANTE, Paulo (Coord.). *op. cit.*

45 PRADO, Alessandra Mascarenhas; SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 02, p. 637, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n2/1808-2432-rdgv-13-02-0628.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.

46 SILVA, Haroldo Caetano da. Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança. **Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano**, São Paulo, v. 20(1), p. 112-115, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/-15.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2018.

Na medida em que essa compulsoriedade do tratamento é inerente ao Direito Penal – pois o tratamento deve ser realizado até que haja ordem judicial extinguindo a punibilidade pelo cumprimento da medida de segurança – pode-se dizer que “a luta antimanicomial, o questionamento das condições de vida e a defesa dos direitos da população internada por decisão judicial não têm sido, até o momento, incluídos na agenda da Reforma Psiquiátrica em curso no Brasil”<sup>47</sup> e tem sido ainda menos incluída no âmbito do Direito Penal. Em parte essa falta de inclusão da lógica da Reforma Psiquiátrica se dá pelo próprio caráter punitivista e encarcerador do Direito Penal, mas ainda, a atual significação do conceito de periculosidade, que fundamenta o instituto da medida de segurança, tem papel fundamental para a inexistência de vínculo entre a medida de segurança e a Reforma Psiquiátrica.

### **Proposição de ressignificação do conceito de periculosidade**

A significação atual do conceito de periculosidade ainda está atrelada à previsão de um potencial comportamento criminoso do sujeito e, portanto, desrespeita as diretrizes estabelecidas pela Reforma Psiquiátrica em seu tratamento. As pessoas inimputáveis são pessoas diagnosticadas com psicopatologia, que possuem necessidades especiais, carência de tratamento e de inserção em uma rede de apoio à saúde mental. Por mais que tenham realizado condutas típicas e ilícitas, apenas o fizeram porque não possuíam entendimento do caráter ilícito de sua conduta ou eram incapazes de se autodeterminar de acordo com a conduta esperada (não criminosa), nos termos do artigo 26 do Código Penal<sup>48</sup>.

A reforma penal de 1984 alterou os dispositivos referentes à medida de segurança, entretanto, o seu fundamento permaneceu sendo a periculosidade de maneira presumida às pessoas com diagnóstico de psicopatologia e com a função primordial de exercer a defesa social em detrimento da garantia de direitos. Nesse sentido, Haroldo Caetano<sup>49</sup> afirma que as medidas de segurança violam uma série de princípios constitucionais e, portanto, a sua não-recepção no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 1988 é imperativa. Para Weigert, também, “ameaçar o conceito de periculosidade seria como retirar o principal alicerce de toda a lógica perversa que se volta ao sujeito interno nos manicômios judiciários brasileiros”<sup>50</sup>. É precisamente a ideia exposta ao início do trabalho, de que os conceitos são o ponto sobre o qual se erigem as ideias, institutos e teorias: o conceito de periculosidade é a fundação do atendimento a pessoas diagnosticadas com psicopatologia no âmbito do Direito Penal.

Considerando-se o novo ordenamento constitucional associado às diretrizes da Reforma Psiquiátrica, que buscam a garantia de direitos fundamentais das pessoas com diagnóstico de psicopatologia, o conceito de periculosidade da maneira como é significado já não encontra mais espaço para sua existência. De acordo com perspectivas críticas ao Direito Penal, as alternativas mais adequadas para essa problemática estariam relacionadas ao reconhecimento da inconstitucionalidade da medida de segurança; à reformulação da legislação que a regula; ou à desvinculação da medida com o Direito Penal e ligação com atendimento em saúde, por exemplo. A crítica realizada aos processos de criminalização não pode se ater apenas ao

---

47 MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. *op. cit.*, p. 1392.

48 BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *op. cit.*

49 CAETANO, Haroldo. **Loucos por liberdade: direito penal e loucura**. Goiânia: Escolar Editora, 2019.

50 WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. *op. cit.*, p. 173.

cárcere, já que a medida de segurança também tem caráter de sanção e também se enquadra na mesma lógica de dominação e poder das penas regulares, inclusive ignorando diversas garantias que deveriam ser levadas em conta<sup>51</sup>.

Compartilha-se aqui da ideia de Caetano de que “sem qualquer lastro científico, precariamente amparadas no determinismo, as medidas de segurança são completamente incompatíveis com o ordenamento constitucional brasileiro, estando também a anos-luz da nova disciplina jurídica da loucura”<sup>52</sup>. Entretanto, não se pode simplesmente ignorar a sua existência e seu fundamento na periculosidade, sem levantar alternativas emergenciais para a sua interpretação e aplicação. A ressignificação do conceito de periculosidade a que se compromete este artigo, portanto, é uma medida paliativa para evitar sua associação direta com diagnóstico de psicopatologia e a estigmatização dessa população, sem ignorar que essa proposta ainda não é integralmente capaz de garantir seus direitos fundamentais.

Para o exercício dessa proposta, primeiramente deve haver uma consolidação do pensamento já inaugurado por profissionais da área da saúde de que o diagnóstico nosológico de uma psicopatologia não possui relação direta com a periculosidade, ou seja, deve-se levar em conta os aspectos biológicos, psíquicos e sociais que envolvem o diagnóstico do paciente, e não apenas o enquadramento em uma doença categorizada por instrumento médico<sup>53</sup>. Esse exercício de desvinculação direta da periculosidade e do diagnóstico de psicopatologia já é um trabalho em andamento ao longo dos diagnósticos em saúde mental, que buscam desassociar da personalidade do criminoso a noção de que é um indivíduo que apresenta periculosidade<sup>54</sup>. Nesse sentido, segundo Mariana Weigert:

O que o direito reivindica da psiquiatria, no momento de realizar a sentença de alguém em que exista a suspeita de ‘louco’, é a periculosidade como prognose de reincidência. O problema todo está no fato de que é impossível à psiquiatria – bem como a qualquer outra ciência – prever o futuro<sup>55</sup>.

Assim, ainda deve ser assimilado dentro do âmbito jurídico, através do diálogo interdisciplinar, que o diagnóstico de uma psicopatologia não implica na periculosidade do sujeito e que, no sentido oposto, que a cessação de periculosidade jamais poderia significar a “cura” do paciente ou inexistência desse diagnóstico.

Em grande parte dos casos do sistema penal, as psicopatologias não possuem cura, mas apenas tratamentos para estabilização<sup>56</sup> da condição do paciente. Segundo Mecler<sup>57</sup>, isso faz com que o Direito Penal considere os pacientes crônicos sejam “menos perigosos”, quando na verdade são os que merecem ainda mais atenção do ponto de vista da saúde mental: para o Direito Penal, “um ‘tratamento’ que catalise o processo de cronificação de um paciente poderia ser visto como algo positivo, uma vez que anularia a periculosidade

---

51 *Ibid.*

52 *Ibid.*, p. 179.

53 MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. *op. cit.*

54 MECLER, Kátia. Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito. *op. cit.*

55 WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. *op. cit.*, p. 171.

56 Estabilização aqui não é utilizada com o sentido médico de se estabilizar os sintomas de uma doença, mas de inclusão social do paciente em uma rotina que seja capaz de lidar da melhor maneira possível com a sua condição através de sua inserção em uma rede de apoio e cuidado em saúde mental que inclua profissionais de diferentes áreas, bem como afetos externos ao ambiente do tratamento.

57 *Ibid.*

destes indivíduos”<sup>58</sup>. Por isso, é fundamental que haja a desvinculação da cessação de periculosidade da noção de cura da psicopatologia, e a ressignificação da periculosidade a partir desse ponto.

Então, a periculosidade enquanto conceito deve ser analisada por si só, desvinculada da existência de um diagnóstico de classificação, e pensando em parâmetros mais amplos para esse sujeito. Nesse sentido, à periculosidade deve ser atrelada a ideia de que esse sujeito com psicopatologia (a partir de um diagnóstico descritivo) sem uma rede de apoio de saúde mental e sem o tratamento adequado “está em situação de perigo”, e não que representa um perigo à sociedade. Em entrevista realizada por Mecler<sup>59</sup>, um dos funcionários do Hospital de Custódia e Tratamento Heitor Carrilho (HH), afirma que:

O perigo é de como ele vai se proteger lá fora, porque ele é um indivíduo indefeso, porque a maioria dos nossos pacientes doentes mentais, eles não têm grande periculosidade ou quase nenhuma...

...essa questão da periculosidade está mal colocada, porque perigosos são todos os seres humanos...Então o doente mental é perigoso? E, eu concordo, mas também o não doente mental, o dito normal é perigoso. Talvez mais do que o doente mental<sup>60</sup>.

Assim, a cessação de periculosidade, inclusive do ponto de vista médico, deveria ser relacionada com as condições oferecidas a esse paciente com diagnóstico de psicopatologia para que deixe de estar em situação de perigo, e não com previsão de criminalidade, um exercício impossível de ser feito.

A cessação de periculosidade corresponderia ao contato do paciente com uma rede de cuidado em saúde mental, acesso aos lugares em que possa obter a medicação adequada, esforço de contato do paciente com a família e afetos externos ao âmbito clínico-hospitalar. A partir do momento em que essa rede se estabelece, se mostra de prontidão e tem consciência de que esse paciente precisa de ajuda, não há por que mantê-lo ligado ao âmbito criminal. A sociedade ao entorno dessa pessoa que é diagnosticada com psicopatologia que é a representação do perigo, e não o oposto:

A periculosidade do doente mental está ligada à própria evolução, resposta terapêutica, apoio sócio-familiar, e esse conceito de periculosidade vai estar ligado a esses itens, na minha maneira de ver a periculosidade do doente mental passa por um critério eminentemente clínico. Eu acho que estaria vinculado a fomentação da ação terapêutica. Você faz essa terapêutica institucional, coloca ele na rua e ele não é mais tratado; por isso que é muito importante essa responsabilidade que a gente chama na maioria de apoio sócio-familiar; a conscientização por parte da família...<sup>61</sup>.

Esse trabalho de tratamento e atendimento ao paciente deve ser realizado pelos profissionais da saúde, que são especializados na maneira como devem lidar com pessoas diagnosticadas com psicopatologia. O Direito Penal não pode estar preocupado com potenciais comportamentos desse sujeito, mas o que deve fazer é um encaminhamento para os setores de saúde mental; e a partir do momento em que o paciente tem contato com as redes necessárias de apoio e cuidado, é responsabilidade da gestão em saúde o contato com esse paciente. Os entrevistados no referido trabalho reiteram a preocupação com o perigo que a sociedade representa para essas pessoas sem o devido tratamento, e não o perigo que eles podem causar à sociedade: “é preciso que eles tenham condições mínimas de

---

58 *Ibid.*, p. 79.

59 *Ibid.*

60 *Ibid.*, p. 80.

61 *Ibid.*, p. 79-80.

poder ter alta, do ponto de vista legal e do ponto de vista clínico...”<sup>62</sup>.

Enfim, a periculosidade não pode estar a serviço de uma ficção, conforme coloca Barros-Brisset<sup>63</sup>, que seria a busca pela previsão do comportamento do sujeito com diagnóstico de psicopatologia. O conceito de periculosidade utilizado fora das diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal, pelo Código Penal, pela Reforma Psiquiátrica, entre outros diversos instrumentos que balizam o tratamento das pessoas diagnosticadas com psicopatologia, faz com que a medida de segurança passe a ser meramente um controle de corpos<sup>64</sup>. E os efeitos da utilização do conceito de periculosidade enquanto fator preventivo no cometimento de crimes por esses sujeitos, além de ineficaz, é cruel e esvaziado de concretude.

## Considerações Finais

A contextualização de conceitos se demonstra de extrema importância para o Direito, uma vez que estruturam a construção de conhecimentos do campo jurídico e devem ser analisados com prudência para sua aplicação. Essa contextualização, todavia, não deve ser feita de acordo com o significado atribuído ao conceito no momento de sua criação, de acordo com a História dos Conceitos, proposta por Reinhart Koselleck, mas deve-se ter em conta que o conceito é polissêmico e que seu significado varia de acordo com o contexto social, cultural e histórico. A partir dessa ideia de polissemia, então, a significação do conceito deve ser dada de acordo com o contexto em que se insere, de acordo com as diretrizes, normas e valores existentes quando se realiza o trabalho ou pesquisa.

O Código Penal brasileiro vigente é do ano de 1940, tendo sofrido uma reforma substancial no ano de 1984, ainda anterior ao marco constitucional de 1988 e ao desenvolvimento e consolidação da Reforma Psiquiátrica no Brasil. Assim como trouxe significados diferentes para conceitos já existentes em códigos anteriores, os significados atuais para os conceitos que reproduziu ou inaugurou já não podem ser os mesmos. Dentre eles, está o conceito de periculosidade, que é o fundamento da medida de segurança, empregado geralmente quando se fala a respeito do “exame de cessação de periculosidade” para que as pessoas diagnosticadas com psicopatologia possam ter extintas a compulsoriedade de seu tratamento. Nesse sentido, quando o assunto é política de saúde mental, não há como não se referir à Reforma Psiquiátrica, que dá as diretrizes para o melhor e digno tratamento dos pacientes com diagnóstico de psicopatologia.

A Reforma estabelecida no final do século XX e início do XXI coloca como principais parâmetros para a saúde mental, a reformulação da rede de apoio em saúde mental, visando à implementação de políticas de saúde que evitem a institucionalização do paciente e busquem integrar o atendimento à sociedade. Além disso, esse movimento tem como pauta que a compulsoriedade do tratamento pode não ser benéfica, o que atrelado ao Direito Penal gera uma grande dificuldade, uma vez que essa área trata de coerção por natureza. Assim, a ressignificação do conceito da periculosidade é uma medida paliativa possível pela qual pode se dar mínima adequação do instituto da medida de segurança ao modelo proposto pela Reforma Psiquiátrica.

---

62 *Ibid.*, p. 78.

63 BARROS-BRISSET, Fernanda Otoni de. *op. cit.*

64 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27a ed. Petrópolis: Vozes, 2003.



O conceito de periculosidade tomou diversos significados historicamente, inclusive, nem sempre tendo sido associado à ideia da loucura; mas dentro do desenvolvimento da modernidade, a loucura era associada à violência do sujeito, a um *déficit* moral em sua personalidade; e a ideia do “criminoso nato” de Lombroso também foi aplicada às pessoas diagnosticadas com psicopatologia. Portanto, a periculosidade tomou o significado de previsão de um comportamento futuro delinquente dessas pessoas, já que elas seriam naturalmente perigosas, criminosas, violentas, e é esse o sentido que toma predominantemente na realidade jurídica brasileira. Estudos mais recentes na área da psiquiatria, entretanto, apontam para a necessidade da desvinculação do diagnóstico da noção do indivíduo perigoso, apontando, inclusive, que todos os seres humanos apresentam potencialidades para o crime e que esses sujeitos só estão em posição de maior risco de criminalização por sua condição.

A ressignificação do conceito de periculosidade a partir das diretrizes da Reforma Psiquiátrica, então, se faz necessária, uma vez que os sujeitos diagnosticados com psicopatologia devem ser entendidos enquanto pessoas que possuem necessidades diferenciadas e que devem ser tratadas da melhor maneira para sua adaptação e integração à vida social. Nesse sentido, a periculosidade não pode mais ser atrelada ao diagnóstico do sujeito e nem à previsão de comportamento futuro, porque não há qualquer comprovação de que a psicopatologia dessas pessoas seja determinante para supostos comportamentos criminosos. Há apenas tendências de comportamento de acordo com o diagnóstico descritivo dessas pessoas, suas características de personalidade ou de psicopatologia, mas isso jamais seria fundamento para a definição de um sujeito como perigoso.

Ao longo dos últimos séculos, ciências humanas e da saúde trabalharam em conjunto, a partir de diferentes métodos e perspectivas, na construção e ressignificação do conceito de periculosidade. Até mesmo os paradigmas positivistas do século XIX foram marcados pelo diálogo interdisciplinar entre Criminologia, Direito Penal, Psicologia, Psiquiatria, Sociologia, entre outros campos do saber. Entretanto, a prática jurídica brasileira ainda encontra um enorme impasse nesse diálogo interdisciplinar para a definição do conceito de periculosidade, por ser absolutamente vago e indeterminado normativamente. As áreas da saúde acabam por ser tomadas como produtoras de laudos sem a delimitação de critérios para a existência ou cessação de periculosidade, gerando dificuldades aos técnicos da área. Utilizando-nos das diretrizes da Reforma Psiquiátrica aliadas aos princípios constitucionais, Direitos Humanos e princípios gerais do Direito Penal, é necessário que o significado atribuído ao conceito de periculosidade vise à não institucionalização e estigmatização dos pacientes, bem como sua melhor inserção em redes de apoio e cuidado à saúde mental.

A periculosidade deve passar por um processo de ressignificação, deixando de ser previsão de comportamento criminoso futuro ou determinismo de que pessoas com diagnóstico nosológico de psicopatologia sejam perigosas. Para isso, necessário que se compreenda que a periculosidade é o perigo ao sujeito em sofrimento psíquico que não está inserido em uma rede de apoio que envolva profissionais da saúde, familiares e a sociedade, e não o perigo que esse sujeito representa à sociedade. A cessação da periculosidade, assim, se dá com a mínima redução desse perigo ao sujeito diagnosticado com psicopatologia, através de seu contato com os suportes oferecidos por políticas públicas de saúde mental, redes de apoio, grupos, apoio clínico e hospitalar e oferecimento de medicação adequada; após esse primeiro contato, a responsabilidade do tratamento não pode ser mais do Direito Penal, mas sim da saúde pública (ou mesmo

privada), que é a área de *expertise* capaz de ofertar o melhor tratamento e cuidado dessa pessoa.

Finalmente, para a adequação do conceito de periculosidade ao contexto jurídico brasileiro atual, é necessário que ele seja ressignificado à luz das preocupações trazidas com a Reforma Psiquiátrica. A periculosidade não pode tratar de uma característica intrínseca aos indivíduos diagnosticados com psicopatologia de representação de perigo, violência e tendência a comportamentos criminosos; mas deve representar o risco concreto a que são submetidas diariamente essas pessoas com a falta de uma rede de apoio e cuidado. Periculosidade deve ser entendida no contexto atual como perigo “ao” e não “do” sujeito com diagnóstico de psicopatologia, única maneira pela qual ela pode-se aplicar a todos os casos de medida de segurança como fundamento de sua aplicação (a mera existência de um diagnóstico não torna o indivíduo perigoso, mas todo sujeito com psicopatologia está em perigo se não tem uma rede de apoio em saúde mental), e sua cessação deve ser considerada quando o sujeito possui o primeiro contato com a rede de atenção em saúde psicossocial, momento em que a responsabilidade pela redução de perigo deve ser da política de saúde mental, e não mais da política criminal.

## Referências

- AMARANTE, Paulo (Coord.). **Loucos pela vida: a trajetória da reforma psiquiátrica no Brasil**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.
- ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro**. São Paulo: Geração, 2013.
- BARROS-BRISSET, Fernanda Otonide. Genealogia do conceito de periculosidade. **Responsabilidades**. Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 37-52, mar./ago, 2011. Disponível em: <[http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/edicao\\_01\\_1/02-GENEALOGIA%20DO%20CONCEITO%20DE%20PERICULOSIDADE.pdf](http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_01_1/02-GENEALOGIA%20DO%20CONCEITO%20DE%20PERICULOSIDADE.pdf)>. Acesso em 15 de novembro de 2019.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**. Brasília, s. 1, 26 de agosto de 2009, p. 3. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em 12 de fevereiro de 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, s. 1, 31 de dezembro de 1940, p. 23911. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2019.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, s. 1, 13 de outubro de 1941, p. 19699. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2019.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, s. 1, 13 de julho de 1984, p. 10227. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em 18 de novembro de 2019.
- BRASIL. Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. **Diário Oficial da União**. Brasília, s. 1, 9 de abril de 2001, p. 2. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10216.htm)>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

- CAETANO, Haroldo. **Loucos por liberdade: direito penal e loucura**. Goiânia: Escolar Editora, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003.
- GONÇALVES, Patrícia Graziela. Presunção de periculosidade no pensamento jurídico-penal brasileiro de meados do século XX. **Revista de Direito Público**. Londrina, v. 4, n. 3, p. 254-267, set./dez., 2009. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10880>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.
- HALPÉRIN, Jean-Louis. Droit et contexte du point de vue de l'histoire du droit. **Revue Interdisciplinaire d'Études Juridiques**. Bruxelles, v. 70, n. 1, p. 117-121, 2013.
- JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JUNIOR, João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: JASMIN, Marcelo Gantus; FERES JUNIOR, João. (Orgs.). **História dos conceitos: debates e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; Edições Loyola; IUPERJ, p. 9-38, 2006.
- KOSELLECK, Reinhart. **The practice of Conceptual History**. Stanford, California: Stanford University Press, 2002.
- LEBRE, Marcelo. Medidas de segurança e periculosidade criminal: medo de quem? **Responsabilidades**. Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 273-282, set. 2012/fev. 2013. Disponível em: <[http://www.mpdf.mp.br/saude/images/saude\\_mental/Medida\\_seguranca\\_periculosidade\\_criminal.pdf](http://www.mpdf.mp.br/saude/images/saude_mental/Medida_seguranca_periculosidade_criminal.pdf)>. Acesso em 15 de novembro de 2019.
- MECLER, Kátia. Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito. **Revista Brasileira de Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo, v. 20(1), p. 70-82, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/10.pdf>>. Acesso em 15 de novembro de 2019.
- MIRANDA, Arlete Aparecida Bertoldo. História, deficiência e educação especial. **Histedbr**. Campinas, n. 15, p. 1-7, set. 2004. Disponível em: <[https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4762/art1\\_15.pdf](https://www.fe.unicamp.br/pf-fe/publicacao/4762/art1_15.pdf)>. Acesso em 13 de outubro de 2020.
- MITJAVILA, Myriam Raquel; MATHES, Priscilla Gomes. Doença mental e periculosidade criminal na psiquiatria contemporânea: estratégias discursivas e modelos etiológicos. **Physis Revista de Saúde Coletiva**. Rio de Janeiro, v. 22(4), p. 1377-1395, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v22n4/a07v22n4.pdf>>. Acesso em 17 de novembro de 2019.
- PRADO, Alessandra Mascarenhas; SCHINDLER, Danilo. A medida de segurança na contramão da Lei de Reforma Psiquiátrica: sobre a dificuldade de garantia do direito à liberdade a pacientes judiciários. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 02, p. 637, 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n2/1808-2432-rdgv-13-02-0628.pdf>>. Acesso em 13 de outubro de 2020.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SILVA, Haroldo Caetano da. Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança. **Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano**. São Paulo, n. 20(1), p. 112-115, 2010. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v20n1/15.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2018.
- SKINNER, Quentin. **Fundações do pensamento político moderno**. Trad. Renato Janine Ribeiro e Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- TEIXEIRA, Thayse dos Santos. **Exame de verificação de cessação de periculosidade: o que avalia?** Unisul, SC, 2014. Monografia (Graduação em Psicologia). Disponível em: <[http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/112438\\_Thayse.pdf](http://pergamum.unisul.br/pergamum/pdf/112438_Thayse.pdf)>. Acesso em 18 de setembro de 2018.
- VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A historicidade da dogmática jurídica: uma abordagem a partir da Begriffsgeschichte de Reinhart Koselleck. In: RODRIGUEZ, J. R.; SILVA E COSTA, C. E. B.; BARBOSA, S. R. (Org.). **Nas fronteiras do formalismo: a função social da dogmática jurídica hoje**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 27-61.

WEIGERT, Mariana Assis Brasil e. **Medidas de segurança e reforma psiquiátrica: silêncios e invisibilidades nos manicômios judiciais brasileiros**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

YASUI, Silvio. **Rupturas e encontros: desafios da Reforma Psiquiátrica Brasileira**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2006. Tese (Doutorado em Ciências da saúde). Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4426/2/240.pdf>>. Acesso em 29 de setembro de 2018.